

COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 02 | ÉPOCA: 2025/2026 | DATA: 10.mar.2026

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

A seguir se transcreve o Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“Processo nº P. 136-2025/2026

ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

CLUBE JUVENIL BOA VIAGEM (doravante, ‘Recorrente’) veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol (doravante, ‘CD’) que, em 16 de Janeiro de 2026, no Processo n.º 136- 2025/2026, decidiu conceder provimento ao Protesto apresentado pelo SIMECQ – SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO MUSICAL E ESCOLAR CRUZ QUEBRADENSE e, em consequência, ordenar a repetição do jogo entre aqueles dois clubes (Jogo 636).

O recurso é tempestivo, o Recorrente tem interesse e legitimidade para o efeito, e mostra-se paga a caução.

O Recorrente não apresentou conclusões, versando, contudo, a sua motivação sobre o ponto “IV-Conclusão” da decisão do CD.

B. ENQUADRAMENTO

O presente processo inicia-se com a apresentação de Protesto pela equipa do SIMECQ com fundamento na concessão de repetição de um lance livre, no final do jogo número 636, entre aquela equipa e a RECORRENTE. Em súmula, o Recorrente entende que a concessão daquela repetição foi conforme os Regulamentos e as regras de jogo e o SIMECQ – que protestou com esse fundamento – considera que tal repetição violou as leis do jogo. Com importância para a decisão do recurso, consideramos os seguintes

C. FACTOS ASSENTES

1. No dia 13 de Dezembro de 2025 realizou-se o jogo nº 636;
2. A 8,2 segundos do final do 4º período, a jogadora 4ª, da equipa do SIMECQ comete a sua 5ª falta e, consequentemente, é excluída;
3. A jogadora saiu do campo;
4. Antes de ter entrado em campo a jogadora que deveria substituir a jogadora excluída, a equipa de arbitragem permite a realização dos lances livres a que a equipa do BOA VIAGEM tinha direito;
5. Realizado o primeiro lance livre, o mesmo não é concretizado;
6. Quando o lance livre foi executado, e encontrando-se a bola no ar, a mesa accionou a buzina do cronómetro;
7. Seguidamente o árbitro desloca-se à Mesa e é informado que o accionamento da Buzina tinha ficado a dever-se ao facto de a equipa do SIMECQ ter apenas quatro jogadoras em campo;
8. A equipa de arbitragem autoriza a entrada em campo da jogadora que havia sido excluída, passando a equipa, em campo, do SIMECQ a estar completa;

Patrocinadores Oficiais



Parceiros Institucionais



Parceiros



9. A equipa de arbitragem dá ordem para a realização de dois lances livres, desconsiderando o lance livre já executado, sem êxito, pela equipa do BOA VIAGEM;
10. Os lances livres foram convertidos;
11. O SIMECQ apresentou protesto.
12. O jogo acabou com a vitória do BOA VIAGEM por quatro pontos;

D. FUNDAMENTAÇÃO

Está em causa, no presente recurso, decidir se o facto de ter sido permitida a realização de lances livres quando uma das equipas não tem os cinco jogadores em campo, é fundamento para a repetição dos actos ou se, ao invés, deverá ser aproveitado o acto praticado (*in casu*, um lance livre falhado).

Este Conselho de Justiça louva-se no Enquadramento Regulamentar constante da decisão do CD, ora sub judice, assim como no Parecer do Conselho de Arbitragem sobre a aplicação das regras do jogo ao caso concreto.

Dispõem as Regras Oficiais que:

- i. A bola não fica morta e o cesto convertido é válido quando a bola se encontra no ar e o árbitro apita (Artigo 10.4);
- ii. Durante o jogo, o cronometrista tem que esperar pela primeira bola morta antes de fazer o seu sinal (Artigo 48.3);
- iii. O som do sinal do cronometrista não determina que a bola fique morta (Artigo 49.1)

Perante estes normativos, das Regras do Jogo, parece-nos que a douda decisão do CD não merece censura.

Com efeito, pese embora o facto de o jogo ter sido reatado com um jogador da equipa do SIMECQ em falta, a execução do lance livre foi autorizada pelo árbitro, não tendo o accionamento da buzina do cronometrista virtualidade de parar o jogo (isto é, de tornar a bola morta).

Aliás, a regra (do Artigo 10.2) é totalmente inequívoca ao considerar ser de validar o cesto (ou, acrescentamos nós, a sua não concretização) quando, encontrando-se a bola no ar, o árbitro ou a Mesa, respectivamente, apitar ou accionar a buzina.

E. DECISÃO

Assim, tendo em consideração o supra exposto, teremos de concluir que a decisão do Conselho de Disciplina não merece censura, pelo que deverá, necessariamente, ser confirmada.

Lisboa, 10 de Março de 2026.

O Conselho de Justiça
Dr. António Portugal (Presidente)
Dr. Luís Graça (Relator)
Dr.ª Fátima Carvalho
Dr. Rui Reis
Dr. Ricardo Saldanha"

LISBOA, 11 DE MARÇO DE 2026.

O CONSELHO DE JUSTIÇA

Patrocinadores Oficiais



Parceiros Institucionais



Parceiros

